



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**  
**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**  
**MONOGRAFIA JURÍDICA**

**O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO ATUANDO COMO CATALISADOR DENTRO  
E FORA DO PROCESSO DE PARTILHA**

**ORIENTANDO - VICTOR HUGO BRITO DINIZ**  
**ORIENTADOR – PROF. DOUTOR – NIVALDO DOS SANTOS**

**GOIÂNIA-GO**  
**2022**

VICTOR HUGO BRITO DINIZ

**O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO ATUANDO COMO CATALISADOR DENTRO  
E FORA DO PROCESSO DE PARTILHA**

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de  
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e  
Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).  
Prof. Orientador - Doutor Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO  
2022

VICTOR HUGO BRITO DINIZ

**O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO ATUANDO COMO CATALISADOR  
DENTRO E FORA DO PROCESSO DE PARTILHA**

Data da Defesa: 31 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Doutor Nivaldo dos Santos

Nota:

---

Examinador Convidado: Prof. Mestre Antônio José Resende

Nota:

Dedico este trabalho à comunidade acadêmica, em específico, aos operadores do direito, e espero que, de alguma forma, tal produção tenha contribuído para a disseminação do conhecimento e a aprendizagem dos leitores.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiríssimo lugar, com muita alegria no coração, agradeço imensamente aos meus avós, Edinamar e Hagamenom, que, com muito esforço, amor e investimento, propiciaram a mim uma vida estudantil digna e moldaram o meu caráter. Sem eles, nada seria possível, inclusive a confecção deste trabalho.

Sou muitíssimo grato pelo apoio da minha mãe, Cláudia, pessoa que sempre me incentivou a estudar e trilhar o árduo caminho do direito, fazendo-me acreditar que, ao mesmo tempo, eu seguia o meu sonho e o dela.

Não poderia deixar de exaltar a importância da minha companheira, Isabella, que não me deixou desanimar e trouxe a calma e o amor necessário nos momentos difíceis da elaboração do trabalho e da conclusão do curso.

Gratidão, também, à toda minha família, pais, avós, irmãs e à todas as pessoas incluídas no meu ciclo social, porque foram importantes e me ajudaram a chegar onde estou.

Por fim, agracio à Pontifícia Universidade Católica do estado de Goiás e todo corpo docente, pois este foi fundamental à minha formação e à capacitação necessária para o desenvolvimento do trabalho.

*“Não há nada mais motivador do que não ter saída”.*

*(César MC)*

## RESUMO

A presente monografia abordou a respeito do planejamento sucessório, que se trata de um instrumento jurídico que permite a adoção de estratégias voltadas para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a morte. Para tanto, foi explanado a respeito de todos os elementos que envolvem a sucessão, perpassando os direitos obrigacionais, contratuais, familiares e sucessórios. O objetivo do trabalho era demonstrar que existem formas mais rápidas e eficazes de se fazer a partilha que não a por meio de inventário judicial, regra geral do código civil e de processo civil. O método de pesquisa foi o bibliográfico, desta feita, todo conteúdo do trabalho está embasado nos mais renomados doutrinadores do direito civil brasileiro. O resultado fora satisfatório, pois corroborou o pensamento inicial de que o processo de partilha pode, sim, ser muito mais célere do que é na atualidade, concluindo, assim, que existem formas, previstas pelo próprio código, tais como, a doação e o testamento, que podem funcionar como catalisadores, isto é, aceleradores, do processo de partilha.

**Palavras-chave:** Planejamento sucessório. Processo de partilha. Regimes de casamento. Doação. Testamento. Inventário.

## ABSTRACT

This monograph addressed succession planning, which is a legal instrument that allows the adoption of strategies aimed at the effective and efficient transfer of a person's assets after death. For that, it was explained about all the elements that involve the succession, going through the obligational, contractual, family and succession rights. The objective of the work was to demonstrate that there are faster and more effective ways of sharing that not through judicial inventory, a general rule of the civil code. The research method was bibliographic, this time, all content of the work is based on the most renowned scholars of Brazilian civil law. The result was satisfactory, as it corroborated the initial thought that the sharing process can indeed be much faster than it is today, thus concluding that there are ways, provided for by the code itself, such as donation and testament, which can act as catalysts, that is, accelerators of the sharing process.

**Keywords:** Succession planning. Sharing process. Marriage regimes. Donation. Testament. Inventory.

## SUMÁRIO

### RESUMO

|                                                                                                                          |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                   | <b>8</b>  |
| <b>1 O PROCESSO DE PARTILHA NO DIREITO SUCESSÓRIO .....</b>                                                              | <b>12</b> |
| 1.1 ORIGEM, CONCEITUAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROCESSO DE PARTILHA.....                                                    | 12        |
| 1.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA.....                                                                               | 16        |
| 1.3 INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL COMO FORMAS LEGAIS DE PARTILHA.....                                              | 19        |
| <b>2 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.....</b>                                                | <b>24</b> |
| 2.1 CONCEITUAÇÃO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....                                                                         | 24        |
| 2.2 CARACTERÍSTICAS E LIMITAÇÕES.....                                                                                    | 25        |
| 2.2.1 REGIMES DE CASAMENTO.....                                                                                          | 28        |
| 2.2.1.1 COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.....                                                                                    | 29        |
| 2.2.1.2 COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.....                                                                                  | 30        |
| 2.2.1.3 PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS.....                                                                             | 31        |
| 2.2.1.4 SEPARAÇÃO DE BENS.....                                                                                           | 32        |
| <b>3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO APLICADO DENTRO E FORA DO PROCESSO DE PARTILHA A PARTIR DOS MECANISMOS DISPONÍVEIS...34</b> | <b>34</b> |
| 3.1 DOAÇÃO.....                                                                                                          | 35        |
| 3.1 TESTAMENTO.....                                                                                                      | 38        |
| 3.1 <i>HOLDING</i> FAMILIAR.....                                                                                         | 41        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                                                                                                    | <b>43</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                  | <b>44</b> |

## INTRODUÇÃO

Na cultura ocidental, a sucessão, que é a transmissão da herança, tem uma conotação negativa por lembrar o ser humano sobre a finitude de sua vida. Contudo, além de ser um tema relevante do direito civil, é uma realidade inevitável, tendo em vista que todo indivíduo, em algum momento, será herdeiro ou autor de uma herança, tornando a discussão imprescindível.

Haja vista a inevitabilidade da morte, é de suma importância destacar a necessidade de se preocupar com o futuro do patrimônio, ao passo em que a morte não permite retroatividade. Uma vez falecido o autor de uma herança desorganizada, extingue-se a possibilidade de readequá-la, a não ser por meio de um longo e oneroso processo de inventário.

Fato é que, no Brasil, o planejamento sucessório, em outras palavras, a organização em vida da herança, é um instrumento pouco conhecido, quiçá negligenciado. Dessa forma, faz-se necessário uma abordagem acadêmica esclarecedora, pois, se toda pessoa natural deparar-se-á com a morte, inteligente se faz organizar as dívidas e os bens que serão transferidos a partir da sucessão.

O instituto supramencionado está previsto no ordenamento jurídico brasileiro e hodiernamente tem sido abordado, com ênfase, pela jurisprudência e por doutrinadores do direito civil. A exposição do tema, em primeiro momento, dá publicidade à ferramenta e suas benesses, e, à posteriori, fornece subsídios para o uso consciente.

Sendo assim, este contemporâneo instrumento jurídico precisa ser trazido paulatinamente à baila, à medida em que se observa, durante a sucessão aos herdeiros legítimos e testamentários, as consequências negativas de uma herança desorganizada e/ou onerosa.

Nos quesitos celeridade e desembaraço, o planejamento sucessório dentro ou fora do processo de partilha, demonstra-se totalmente eficaz. No interior do procedimento, através de alguns dos atos de disposição de última vontade, como o testamento, é possível fazer a organização universal ou parcial dos bens, o que simplifica a divisão.

E, quando fora do processo, permite fazer com que o inventário seja dispensado, pois a partilha já é realizada em vida pelo autor da futura herança. Esse procedimento pode se perpetuar através do contrato de doação.

Obviamente, o negócio jurídico poderá se esbarrar em algumas vedações do Código Civil, como o quinhão necessário, isto é, a intocabilidade de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio, quando houver herdeiros necessários, e a proibição do pacto sucessório, ou seja, de que a herança de pessoa viva seja objeto de contrato.

Contudo, há formas legais de partilhar em vida. Atualmente, a mais utilizada é a doação com direito de usufruto vitalício do doador, fazendo com que, em vida, este mantenha a posse (uso) e possa gozar dos frutos do objeto da doação e, após a morte, torne-se desnecessária a transferência, uma vez que já estará em nome do donatário, bastando averbar a ocorrência da morte.

De todo modo, mesmo com as benesses do planejamento sucessório, o inventário judicial e extrajudicial são os modelos enraizados no direito sucessório brasileiro e isso se dá por conta da preconização do artigo 611 do Código de Processo Civil, que determina a instauração do inventário 2 (dois) meses após a abertura da sucessão.

Determinação esta que poderá mudar com a evolução do direito brasileiro, mas que, de qualquer forma, perpetuará por longos anos no ordenamento jurídico, fazendo-se necessário o seu estudo, inclusive para destacar o instituto do inventário como lento e dispendioso.

A principal característica que diferencia o planejamento sucessório do inventário é de quem emana a decisão. Na primeira hipótese, é o autor da herança deixada quem vinculará os bens à cada um dos herdeiros, enquanto na segunda será a decisão de um juiz, totalmente à par da história subjetiva da família e das vontades do autor, em caso de não haver testamento.

Apesar de todas as vantagens, o planejamento sucessório ainda é pouco utilizado no Brasil, sendo interessante abordar as causas deste fato. A começar pela despreocupação do cidadão brasileiro com o seu patrimônio e, principalmente, com o futuro do mesmo. Nesse diapasão, Hironaka e Tartuce corroboram:

Sem falar que o brasileiro não é muito afeito a planejamentos, movido socialmente pelo popular jeitinho e deixando a resolução de seus problemas para a última hora. No caso da morte, cabe ressaltar, a última hora já passou. Entendemos que é preciso superar esses antigos costumes negativos, de não planejar o futuro e de deixar para os herdeiros a divisão de bens e as muitas vezes intermináveis disputas sucessórias (2019, p.17).

Além da falta de planejamento da maioria dos brasileiros, a desinformação é uma mazela generalizada que acaba corrompendo a utilização do planejamento sucessório, uma vez que grande parcela da população sequer imagina a possibilidade de partilhar seus bens em vida de maneira legal e organizada.

Todavia, hodiernamente, com a difusão de conhecimento, as organizações familiares estão se conscientizando sobre tais possibilidades, à proporção que os operadores do direito estão se aprofundando na matéria e disseminando orientações a seu respeito.

Superado o desconhecimento, o maior entrave aparente para esta matéria é a rigidez da lei sucessória, que, por ser relativamente antiga, ainda apresenta raízes no inventário judicial como forma obrigatória de partilha e limita o autor do patrimônio a se dispor de metade da herança, além de estabelecer diversos limites para a partilha em vida.

Para mais, já apresentado o conteúdo a ser exposto neste trabalho, insta mencionar a respeito da metodologia científica a ser utilizada na elaboração da pesquisa, que envolverá o método indutivo e a pesquisa teórica qualitativa e descritiva.

A escolha do método e do tipo de pesquisa está diretamente ligada ao tema do trabalho. O planejamento sucessório está presente na legislação, de forma genérica e abstrata, o que torna desnecessário o estudo de caso concreto. Dito isso, a pesquisa é, por completo, teórica, qualitativa – visto que está embasada no entendimento doutrinário majoritário – e descritiva, por tratar de tema já existente.

Com enfoque no tema a ser aprofundado, o trabalho será realizado através da técnica de pesquisa bibliográfica com a utilização de livros, revistas, periódicos, legislações, jurisprudências, bancos de dados e informações jurídicas na internet.

Desta feita, no primeiro capítulo será versado sobre o processo de partilha no direito sucessório, que, atualmente, no Brasil, é realizado por meio de inventário judicial ou extrajudicial. Ato contínuo, no capítulo dois, tratar-se-á do que concerne ao planejamento sucessório no direito de família e sucessões, explanando a conceituação do instituto e suas principais características. Por fim, no capítulo final, será abordada a aplicação do planejamento sucessório dentro do processo de partilha, aprofundando-se na rigidez da lei sucessória e na pouca organização financeira do brasileiro, que culmina em heranças desorganizadas e dispendiosas.

## **1 O PROCESSO DE PARTILHA NO DIREITO SUCESSÓRIO**

### **1.1 ORIGEM, CONCEITUAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROCESSO DE PARTILHA**

A origem da sucessão se deu no direito romano, quando o ser humano deixou de ser nômade e passou a constituir família e ser mantenedor de propriedades, que posteriormente foram denominadas de patrimônio privado.

Nessa dimensão, tornou-se uma necessidade a pactuação de normas, à época consuetudinárias, que abordassem a temática da transferência de propriedade a partir da morte.

Em proêmio, uma vez que a sociedade era estruturalmente patriarcal, a sucessão se dava apenas entre homens da mesma família, originalmente, a partir da filiação, exceto quando inexistentes os filhos, caso em que a administração dos bens continuava ao homem mais próximo da linha hereditária (netos, irmãos, etc).

Naquele tempo, não se admitia a transferência da posse e/ou da propriedade para mulheres ou filhos ilegítimos, pois a Lei das XII Tábuas determinava que as proles de relações concubinárias não seriam sujeitos de direitos.

Apesar de existirem alguns vestígios um tanto inadequados, a evolução é notória quando se observa a atual conjuntura da sucessão, que não deslegitima gênero ou filhos concebidos em relações alheias ao casamento, antigamente tidos como ilegítimos.

Acompanhando a evolução, e com base na atual conjectura do direito civil brasileiro, será abordado, à priori, neste trabalho, a sucessão e o mecanismo de partilha denominado como inventário, seja este judicial ou extrajudicial.

A partilha, iniciada pela sucessão, é um processo que tem por objetivo dividir o acervo do falecido entre os sucessores. Em proêmio, quanto à sucessão, fator determinante da transmissão hereditária, estima-se que suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão. Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está se tratando de um campo específico do direito civil: a

transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. (VENOSA, 2013, p.1).

Dessa forma, o falecimento de uma pessoa natural faz com que o seu patrimônio ativo e passivo seja transferido aos herdeiros elencados em lei ou em ato de disposição de última vontade. Por isso, não há extinção das obrigações em decorrência da morte. Ocorre, como no dito popular, a passagem do bastão, exceto, claro, nos casos de negócios jurídicos personalíssimos.

Importante se faz diferenciar a sucessão *causa mortis* e a sucessão *inter vivos*, pois esta é abordada no direito das obrigações, no qual o simples negócio jurídico de compra e venda culmina em uma sucessão do bem. Já a primeira, tema da presente pesquisa, dar-se-á com o falecimento do indivíduo e será tratada pelo direito das sucessões.

Internalizado o conhecimento de que a sucessão *causa mortis* tem seu início a partir do evento morte, salienta-se que é considerado morto, para efeitos do direito civil, o ser humano acometido pelo falecimento encefálico ou quando declarada a ausência com presunção de morte.

Isto posto, a morte deve ser provada no plano biológico pelos meios de que se vale a Medicina Legal, e no plano jurídico, pela certidão passada pelo Oficial do Registro Civil, extraída do registro de óbito (PEREIRA, 2017, p.36).

Nesse sentido, e de acordo com o art. 1.784 do Código Civil, verdade é que aberta a sucessão a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

À transmissão direta e não facultativa supramencionada dá-se o nome de sucessão ficta, por conta de os bens e dívidas deixados não serem, na realidade, transmitidos no exato momento da morte, mas, sim, à posteriori, ao fim do processo de partilha. Trocando em miúdos, doravante o falecimento do autor do patrimônio, este passa a ser dos herdeiros, mas dependerá de futuro aceite.

A sucessão ficta é derivada do princípio de *saïsine*, que tem origem germânica e foi aderido pela legislação francesa, uma das principais fontes do direito das sucessões brasileiro.

Desse princípio se extrai a ideia de que os herdeiros recebem de pleno direito os bens, ações e direitos do defunto, com a obrigação de cumprir todos os encargos da sucessão.

Mas, do diploma brasileiro de 2002, a interpretação obtida pela doutrina majoritária é de que a base do princípio foi mantida, contudo, a concretização da herança ocorreria em momento posterior, através do formal de partilha, alvará judicial e/ou registro no cartório de imóveis.

De todo modo, o primeiro passo do processo de partilha, que é o conjunto de atos concatenados pelo qual o partidor procede a divisão de um patrimônio entre os interessados, é a sucessão.

O segundo ato a ser vislumbrado é o registro do óbito em cartório, conforme a lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dá publicidade ao ocorrido e é documento viabilizador da instauração de um processo judicial ou extrajudicial de inventário.

Aberto o inventário, deverá ser observado, em gênese, a existência ou não de um testamento e, em seguida, o aceite da herança por parte dos herdeiros legítimos e testamentários, que poderão assim fazer de forma expressa, manifestando-se por escrito; tácita, praticando atos que demonstrem a intenção de recebê-la; ou presumida, pronunciando-se em processo judicial.

A aceitação tomou, pois, no direito moderno, o sentido de manifestação livre de vontade de receber o herdeiro a herança que lhe é deferida. Aqueles, a quem por direito o patrimônio do defunto é transmitido, no todo ou em parte, enunciam a sua intenção de receber os bens, assumindo a sua administração, e cumprindo os encargos na forma do testamento ou da lei, e nos limites por esta traçados (PEREIRA, 2017, p.63-64).

Afinal, aberto o procedimento e verificada a aceitação dos beneficiados, torna-se definitiva a sucessão. Contudo, há também a possibilidade de renúncia, ato jurídico unilateral pelo qual o herdeiro manifesta a intenção de repudiar a herança. Este ato, diferentemente da aceitação, é necessariamente solene, devendo constar expressamente em instrumento público ou termo judicial, pois não se admite renúncia tácita ou presumida.

Destrinchando o assunto, é importante expor as duas espécies de renúncias: abdicativa e translativa. A primeira se dá quando o herdeiro a manifesta, sem ter praticado qualquer ato que exprima aceitação, logo ao se iniciar o inventário ou mesmo antes, e mais: quando é pura e simples, isto é, em benefício do monte, sem indicação de qualquer favorecido. Já a segunda, o

herdeiro renuncia em favor de determinada pessoa (GONÇALVES, 2019, p. 123-124).

Para mais, não só ficarão à par da herança os renunciantes, que o fazem por escolha, como serão apartados os excluídos e os deserdados.

Existem situações previstas em lei, somadas ou não a ato de última vontade do autor da herança, em que é excluído o direito sucessório do herdeiro ou legatário. Nesse contexto surgem os conceitos de indignidade sucessória e deserdação como penas civis. Na indignidade e na deserdação há uma razão subjetiva de afastamento, uma vez que o herdeiro é considerado como desprovido de moral para receber a herança, diante de uma infeliz atitude praticada (TARTUCE, 2020, p. 2.510).

Nos casos de indignidade, é moral e lógico que quem pratica atos de desdouro contra quem lhe vai transmitir uma herança toma-se indigno de recebê-la. Daí porque a lei traz descritos os casos de indignidade, isto é, fatos típicos que, se praticados, excluem o herdeiro da herança (VENOSA, 2013, p.55).

Os fatos que promovem a indignidade estão elencados no artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro, senão vejamos:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:  
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;  
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;  
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

A indignidade se dá pela lei, uma vez que o Ministério Público, quando houver interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário.

Por outro lado, quando se trata de deserdação, a matéria é unicamente testamentária, não havendo possibilidade de o Ministério Público propor ação visando declará-la. Contudo, mesmo havendo a declaração da deserdação no testamento, dependerá inevitavelmente de confirmação por sentença.

Os fatores permissivos ao testador para, em ato de disposição de última vontade, qual seja, testamento, estão colacionados nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil. No primeiro artigo, trata-se das causas que autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes, sendo essas a ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou o padrasto e o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Já no artigo 1.963, que aborda a respeito das causas que autorizam a deserdação dos ascendentes por seus descendentes, incluem-se a ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta, além do desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

## 1.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

A sucessão legítima, também denominada *ab intestato*, é a que opera por força de lei e que ocorre em caso de inexistência, invalidade ou caducidade de testamento e, também, em relação aos bens nele não compreendidos. Enquanto na sucessão testamentária é sucessor o designado no testamento, na legítima é a lei que diretamente o designa. A existência de testamento não exclui a sucessão legítima (GONÇALVES, 2019, p. 170).

Nesta senda, pode-se aferir que a sucessão testamentária pode conviver com a legítima, quando houver herdeiro necessário ou em caso de o testador não dispor de todos os seus bens.

Com vistas à primeira espécie de sucessão, qual seja, a legítima, mister se faz rememorar quem são os herdeiros legítimos elencados no Código Civil e, juntamente, a ordem vocacional destes.

O artigo 1.845 do códex enumera, em rol taxativo, os herdeiros necessários, ou seja, aqueles que são detentores do direito a 50% (cinquenta por cento) de toda a herança, impreterivelmente, sendo eles: descendentes, ascendentes e o cônjuge. Vale ressaltar que o companheiro foi equiparado ao cônjuge pelo Supremo Tribunal Federal, em 2017, sendo assim, também é considerado herdeiro necessário para efeitos de sucessão.

Reafirme-se que em decisão superior de grande impacto, prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, acabou por concluir pela inconstitucionalidade

do art. 1.790 do Código Civil, que tratava dos direitos sucessórios do companheiro. Por maioria de voto, entendeu-se pela equiparação sucessória total entre o casamento e a união estável, para os fins de repercussão geral (STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso), sendo esta a afirmação de TARTUCE (2021, p. 2.522).

Bem fez a suprema corte em equilibrar as relações de cônjuge e companheiro, fazendo com que os dois laços sejam capazes de gerar efeitos sucessórios, principalmente pelo fato de uma grande quantidade de pessoas, apesar de manter relacionamentos duradouros, contínuos, com convivência pública e com o objetivo de constituir família, os deixam na informalidade.

Afinal, se o casamento é um ato jurídico mediante o qual duas pessoas constituem família por livre manifestação de vontade, a diferença para a união estável é, exatamente, a formalização, não devendo, pois, segregar os direitos do cônjuge aos do companheiro, quando se tratar de sucessão.

Não seria justo com a pessoa mantenedora de afeto e ligada por um vínculo de afetividade ser deixada à par do recebimento da herança. Portanto, confirmados os requisitos da união estável, o companheiro torna-se herdeiro legítimo.

Superada a equiparação, de modo geral, conclui-se que havendo herdeiro necessário, consequentemente a sucessão será legítima, o que não impede de ser legítima e testamentária quando, além do herdeiro necessário, existir o ato de disposição de última vontade.

Em continuidade, também são legítimos os herdeiros facultativos, sendo estes os colaterais de até quarto grau (irmãos, tios, sobrinhos e primos). A diferença destes para os herdeiros necessários é que não possuem direito à legítima, isto é, acaso queira, o autor da herança poderá não os incluir na sucessão, bastando, para isso, a não apreciação dos colaterais no testamento.

A vocação hereditária, que é o chamamento da pessoa com direito à herança para receber o patrimônio deixado pelo falecido, foi igualmente trazida pela legislação, através do artigo 1.829, qual seja:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único);

ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Quanto à norma em comento, observa-se que, em todos os casos, havendo cônjuge/companheiro sobrevivente, este sempre será herdeiro e/ou meeiro. O que há de se observar é a existência de descendentes e ascendentes vivos, em razão da concorrência.

Insta mencionar que aos colaterais caberá herança apenas na hipótese de não haver herdeiros necessários, e, ainda, se não houver ato de disposição de último vontade que não os contemple.

Por fim, na hipótese de não haver herdeiros, ou quando todos renunciarem, a herança inicialmente será considerada jacente e, depois, definitivamente tida como vacante, situação em que os bens irão para o município, estado e/ou federação.

A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado, ou até a declaração de vacância (TARTUCE 2021, p. 2.489).

Isto é, a herança considerada jacente ainda irá aguardar pelo aparecimento de um possível herdeiro, mas, passado o prazo para tanto, será declarada vacante – considerada como herança de ninguém - e esta será destinada ao poder público.

Vale mencionar que a sentença proferida para transferir a herança jacente para a herança vacante gera dois efeitos. O primeiro é resolutivo, pois enquanto não ultrapassar cinco anos do falecimento do autor da herança, não acaba o prazo decadencial para os herdeiros se habilitarem. E o segundo é o próprio efeito definitivo, no qual se completar os cinco anos e os herdeiros perdem o direito de habilitação.

Com isso, frisa-se que a herança sempre será transferida a outrem, inexistindo a possibilidade de a propriedade ser imutável.

### 1.3 INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL COMO FORMAS LEGAIS DE PARTILHA

Notório é o saber a respeito do inventário, uma vez que, no Brasil, é a forma primordial para se executar a partilha, portanto, o objetivo do tópico é entender o instituto e definir o porquê de este ser a principal forma de partilhar o patrimônio de quem falece no Brasil.

Com o falecimento, a herança do autor transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (CC, art. 1.784) e a herança é considerada, para fins de sucessão, um bem imóvel (CC, art. 80, II).

Para sanar o embaraço causado pela imobilidade da herança e permitir que essa seja formalmente transmitida, o legislador criou um procedimento denominado como inventário, que tem como função regularizar os bens deixados pelo falecido, e que continuarão em seu nome até que se confeccione o formal de partilha.

É necessário, então, proceder-se ao inventário, isto é, à relação, descrição e avaliação dos bens deixados, e à subsequente partilha, expedindo-se o respectivo formal (GONÇALVES, 2019, p. 590).

Dando corpo à discussão, Oliveira e Amorim (2009, p.299) asseveram o seguinte a respeito do inventário:

Quando morre uma pessoa deixando bens, abre-se a sucessão e procede-se o inventário, para regular apuração dos bens deixados, com a finalidade de que passem a pertencer legalmente aos seus sucessores. O inventário é o procedimento obrigatório para a atribuição legal dos bens aos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial.

Em vista da passagem doutrinária, pode-se afirmar que o inventário tem o condão de promover a transferência efetiva da herança aos herdeiros, embora esta se transfira imediatamente, de forma ficta, quando aberta a sucessão, por consequência do princípio de *saisine*.

A palavra “inventário” deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa achar, encontrar, sendo empregada no sentido de relacionar, descrever, enumerar, catalogar o que “for encontrado”, pertencente ao morto, para ser atribuído aos seus sucessores (GONÇALVES, p. 590).

Em suma, o inventário é a ferramenta necessária para materializar a transmissão da herança, seja para o único herdeiro ou para diversos. No último

caso, vale reafirmar que, mesmo havendo mais de um herdeiro, a herança é unitária e, portanto, os herdeiros ficarão em condomínio dos bens deixados até que seja realizado o formal de partilha, último ato do processo de inventário. Sendo procedido, somente, da regularização dos bens junto ao cartório de registro de imóveis, onde se dará a continuidade no registro, que é exigida pela Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015, de 31/12/1973, art. 195).

A única ressalva a ser feita, em se tratando de único herdeiro, é que o processo de inventário será, na realidade, traduzido em um arrolamento, no qual será feita a adjudicação de todos os bens ao titular do direito.

Ademais, os objetivos do inventário não se limitam tão somente à regularização dos imóveis deixados, visam também a apuração do patrimônio, tanto o ativo quanto o passivo, a existência de testamentos, legados e codicilos, a quitação do imposto *causa mortis* (ITCD), que é da esfera estadual, e a partilha, incluindo a dos bens móveis.

Sendo exatamente esse o entendimento do ilustre doutrinador (GONÇALVES, 2019, p. 591), transcrito em sua obra:

Inventário, pois, no sentido restrito, é o rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo; na acepção ampla e comum no foro, ou seja, no sentido sucessório, é o processo no qual se descrevem e avaliam os bens de pessoa falecida, e partilham entre os seus sucessores o que sobra, depois de pagos os impostos, as despesas judiciais e as dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros.

Portanto, para dividir os bens deixados pelo falecido, deve-se pormenorizá-los, satisfazer as dívidas e distribuir aos herdeiros de acordo com o quinhão hereditário.

Superado, pois, a conceituação e a função do inventário, é muito válido trazer à tona as duas espécies do procedimento, quais sejam, a judicial e a extrajudicial.

O inventário judicial, anteriormente ao ano de 2019, era o procedimento obrigatório quando houvesse herdeiro incapaz ou testamento. Contudo, em 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n.º 1.808.767, decidiu que, havendo testamento, mas sendo os interessados capazes e existindo concordância com os termos do testamento, o inventário extrajudicial era plenamente cabível. Dessa forma, atualmente, o inventário será obrigatoriamente judicial somente quando houver interessado incapaz.

O rito procedimental está previsto no Código de Processo Civil de 2015 e a abertura deste deverá ser requerida no prazo de 2 (dois) meses, a contar do falecimento, e proposto no último domicílio do autor da herança. Vale dizer que a lei não prevê nenhuma sanção a quem não abra o inventário no prazo legal. Entretanto, a súmula 542 do Supremo Tribunal Federal reconhece que é constitucional a multa instituída pelo estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário. Logo, poderá haver penalidade pecuniária em caso da perda do prazo.

O inventariante, isto é, a pessoa incumbida de administrar os bens do *de cujus* até a extinção do espólio e apresentar as declarações quando requeridas pelo Magistrado, será nomeado na ordem do artigo 617 do CPC, sendo prioritariamente o cônjuge ou companheiro sobrevivente, quando houver. As obrigações estão previstas no artigo seguinte do mesmo código e durarão até o último ato do procedimento, qual seja, a partilha.

Dentre as modalidades judiciais, subsistem as modalidades de inventário, previstas no Código de Processo Civil de 2015 e que variam de acordo com a qualidade das pessoas e o valor dos bens envolvidos no processo sucessório.

A modalidade tradicional, também denominada de comum, está presente no artigo 610 do mesmo diploma legal, e ocorrerá com caráter contencioso, pois será obrigatória quando houver herdeiro menor, incapaz e/ou conflito entre os interessados.

Conquanto, havendo partilha amigável, celebrada entre partes capazes, o acordo poderá ser homologado de plano pelo juiz, neste caso sendo chamado de inventário judicial pelo rito do arrolamento sumário. Das espécies judiciais, é a mais simples e ágil.

O último procedimento judicial de inventário, previsto pelo ordenamento jurídico, é pelo rito do arrolamento comum, no qual será cabível quando os bens do espólio forem de valor igual ou menor que 1.000 (mil) salários mínimos.

Já o inventário extrajudicial, será mediante lavratura de escritura pública em tabelionato de notas, quando não houver divergências entre as partes interessadas, sendo todas elas capazes, encontrando-se devidamente assistidas por advogado. Se, porém, a sucessão envolver interesse de

incapazes, o inventário terá de ser necessariamente judicial (GAGLIANO e PAMPLONA, 2019, p. 407).

Além de ser um procedimento mais simples e, conseqüentemente célere, o inventário extrajudicial não depende de homologação judicial. Caberá às partes a escolha pela via judicial ou pela via extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos para um ou para outro.

Existe, também, uma modalidade denominada como inventário negativo, que não está prevista pela legislação, mas é admitida, em casos *sui generis*, pela jurisprudência. Este procedimento tem como objetivo a comprovação da inexistência de bens a inventariar. Tal modalidade, em alguns casos, torna-se necessária, especialmente para evitar a imposição de certas sanções que o Código Civil prevê (GONÇALVES p. 602).

A prática é admitida, como já exposto, pelos juízes, como uma forma de provar judicialmente, para determinada finalidade, a não existência de bens, que pode ser importante, à guisa de exemplo, para que os sucessores não arquem com responsabilidades além das forças da herança, conforme prevê o art. 1.792 do Código Civil.

Em conclusão, o inventário, independentemente da sua espécie, é a principal forma de partilhar a herança no Brasil, por conta da previsão legal do art. 611 do Código de Processo Civil, que preconiza: “O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte”. Ou seja, é o método previsto, pela legislação pátria, para efetivar a transmissão de bens.

Nessa toada, ainda existem outros fatores que culminam na vasta quantidade de inventários, principalmente judiciais, e na mora desse trâmite.

O desinteresse e a despreocupação do cidadão com o seu patrimônio e o destino do mesmo é uma mazela que interfere diretamente. Afinal, quando o autor da herança deixa de organizá-la em vida, resta fazê-lo após a morte, com diversas complicações, dentro de um procedimento de inventário.

Sem falar que o brasileiro não é muito afeito a planejamentos, movido socialmente pelo popular jeitinho e deixando a resolução de seus problemas para a última hora. No caso da morte, cabe ressaltar, a última hora já passou (HINORAKA e TARTUCE, 2019, p.17).

Além disso, há também a desinformação generalizada, uma vez que grande parcela da população não possui conhecimento a respeito de negócios jurídicos capazes de organizar, em vida, os bens para uma futura sucessão, quais sejam, contratos de doação, atos de disposição de última vontade, *holdings*, dentre outros.

Todavia, com a difusão de conhecimento e a evolução do ordenamento jurídico, mais pessoas tomarão ciência das possibilidades legais e, possivelmente, colaborarão, mesmo sem saber, com a ascensão do planejamento sucessório e com a decadência de inventários judiciais *ad aeternum* que ferem princípios legais, como a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional.

## 2 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

### 2.1 CONCEITUAÇÃO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Adiante, tratar-se-á sobre o planejamento sucessório e suas características, com o intuito de demonstrar a sua efetividade em facilitar ou tornar desnecessário o processo de inventário, que, costumeiramente, percorre por anos, quando no poder judiciário, e traz custas arrazoadas inclusive quando feito extrajudicialmente.

O planejamento sucessório é o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte (TEIXEIRA, 2018, p. 35).

Nota-se, a partir do conceito, que a organização do futuro acervo hereditário se dá em vida, pelo proprietário dos bens, independentemente de a concretização ocorrer após a morte.

A fim de corroborar o conceito, apresenta-se o entendimento de Gagliano e Pamplona:

Consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores. [...] Nada impede, pois, que, em vida, o sujeito efetive a doação de seus bens - operando a denominada "partilha em vida" -, mantendo em seu próprio favor, ou não, a reserva do usufruto sobre esses bens (2019, p.425, 443).

A compreensão dos autores representa uma nova tendência na sociedade, que, paulatinamente, passará a conhecer e utilizar o planejamento sucessório com o propósito de diminuir o impacto fiscal, transpor a vontade do titular do patrimônio e catalisar o processo de partilha, tornando-o extremamente célere e incomplexo.

Em síntese, a parte atrativa do plano sucessório se dá pela diminuição dos custos e pela simplificação do processo de partilha, evitando prováveis desavenças entre os herdeiros e, principalmente, pela "blindagem patrimonial" que pode ser alcançada, por exemplo, nos casos das *holdings* familiares, já que o patrimônio da família é integralizado no da empresa.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS E LIMITAÇÕES

Para realizar um planejamento sucessório dentro da legalidade imposta pela norma civil, há de se observar duas regras, denominadas como “as duas regras de ouro”, por Hinoraka e Tartuce (2019, p.90).

A primeira regra de ouro do planejamento sucessório está interligada à quota dos herdeiros necessários, também chamada de legítima, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do autor da herança.

Tal regra está prevista no artigo 1.846 do Código Civil, o qual determina que pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Isto é, não importa qual seja o negócio jurídico realizado a fim de planejar a sucessão, este não poderá ter como objeto valor superior à metade do patrimônio, tampouco negócios jurídicos que, apesar de possuírem objeto com valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio, quando somados, alcancem o valor da legítima.

Por mais que existam severas críticas à reserva da legítima, embasadas na liberdade individual e patrimonial do indivíduo, o legislador entendeu que, em conflito a esses princípios, existem os fundamentos de proteção da família, previstos na Constituição Federal, que a faça vigorar.

O direito à reserva da legítima tem sua base no direito romano, nesse contexto, Leite (2003, p. 264) assim dispôs:

Na ótica romana, o testador que despojava sua família, sem justa causa, faltava com o dever de solidariedade (*officium pietatis*: dever de piedade), e o testamento podia ser anulado, como se tratasse da obra de um louco, através da querela *inofficiosi testamenti*: contestação do testamento que faltou com seus deveres. A nulidade podia ser evitada se o legatário liberasse ao herdeiro, parente próximo do defunto, o quarto daquilo que herdaria *ab intestat* e que se passou a chamar “quarta legítima” (também chamada, “legítima” ou, a quarta Falcídia, nome decorrente de uma lei Falcídia. A legítima traduzia o dever moral post mortem em que pesava sobre um parente em relação aos mais próximos.

Pode-se observar, que os testamentos nos quais o testador dispunha, sem justa causa, de valor superior ao permitido à época, eram passíveis de anulação, haja vista que o ato jurídico era visto como “obra de um louco”, por

conta de os romanos não entenderem a motivação para uma pessoa desprezar economicamente sua família.

Aderindo às fontes romanas, o ordenamento jurídico brasileiro consolidou a defesa da reserva legítima, rebatendo a plena disposição dos bens com o princípio da função social da propriedade.

Dessa forma, os negócios jurídicos que tenham o intento de fraudar a lei imperativa, que proíbe a dilapidação da legítima, é considerado nulo pelo artigo 166 do Código Civil. Insta interpor que, por ser negócio nulo, a ação cabível é a declaratória de nulidade, a qual não sofre os efeitos da prescrição e da decadência.

Isso se dá por que o *códex* civilista, preconizado no artigo 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Da mesma forma, dispõe, na parte de contratos em espécie, artigo 549, que nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Contudo, a aceitação da norma não fora plena, e, até então, existem discussões para sua revogação e/ou pela diminuição da quota legítima, uma vez que a legítima deverá assegurar apenas o mínimo da pessoa humana HIRONAKA e TARTUCE (2019, p.93).

O debate no âmbito jurídico aflorou significativamente no ano de 2019, em que fora aprovada a Lei de Liberdade Econômica, pois esta trouxe diversas inovações, inclusive no Código Civilista, dando mais liberdade aos contratantes e limitando a intervenção estatal, senão vejamos:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Dessa forma, a regra geral tornou-se a intervenção mínima do Estado nas relações contratuais, sendo exceção a revisão do contrato, sendo essas civis ou empresariais, pois, agora, salvo prova em contrário, serão presumidamente simétricos e paritários.

Ultrapassando essa discussão, sucede-se à próxima regra de ouro, qual seja, o respeito à vedação do pacto sucessório, também conhecido como *pacta corvina*, previsto no artigo 426 do Código Civil, segundo o qual não pode ser objeto de contrato a herança da pessoa viva. Artigo este que está em consonância com o 1.655 do mesmo código, que preconiza como nula a convenção ou cláusula que contravenha disposição absoluta de lei.

É este o entendimento majoritário dos tribunais brasileiros, a exemplo, vejamos o do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

Apelação. Execução de título extrajudicial. **Contrato de doação de Pai para filha com encargo de adiantamento da legítima.** Cessão onerosa de direitos hereditários. **Contrato cujo objeto corresponde à herança de pessoa viva. Não cabimento. Nulidade do negócio jurídico firmado. Cláusula de renúncia da autora à herança de pessoa viva. Inadmissibilidade. Não abertura da sucessão. Extinção sem resolução de mérito. Possibilidade. Vedação expressa contida nos artigos 426 c.c. art. 166, inciso VII, do Código Civil e artigo 1808 do mesmo diploma legal.** Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - APL: 10007776220158260415 SP 1000777-62.2015.8.26.0415, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 18/01/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2019). SEM GRIFOS NO ORIGINAL.

Neste exemplo, o desembargador entendeu, em consonância com o pacto de corvina e o código civil brasileiro de 2002, pela nulidade do negócio jurídico que tenha como objeto a herança de pessoa viva, como muito acontece em contratos de doação.

Conjuntamente de origem romana, a referida norma é hipótese de nulidade absoluta, apresentando-se como um enorme óbice às diversas modalidades de planejamento sucessório, pois, na prática, a jurisprudência tem decidido pela nulidade dos atos e negócios jurídicos que versem sobre heranças ainda não recebidas. Nessa esteira, veja-se o entendimento de HINORAKA E TARTUCE:

Não se pode negar que o art. 426 do Código Civil representa outro sério entrave para muitos instrumentos que são buscados por herdeiros ou mesmo por pessoas que querem antecipar a divisão patrimonial de seus bens, evitando conflitos futuros. Por isso, existem propostas para que sejam incluídas exceções a essa regra ou mesmo que o comando seja revogado, contratualizando-se definitivamente o direito das sucessões brasileiro. (2019, p.97).

Contudo, por mais que esperneiem os juristas, a legislação é rígida e não admite exceções, para tanto, deverá se efetivar alterações do sistema legal brasileiro, a fim de vislumbrar novos negócios e, ao menos, relativizar a nulidade dos contratos que não possuam teor aquisitivo, mas sim abdicativo, como sugere José Fernando Simão, ao propor que os nubentes possam convencionar que em caso de dissolução do casamento por morte, a partilha se faça por qualquer dos regimes previstos no Código Civil, ainda que distinto do convencionado.

Em suma, diante das regras de ouro, quais sejam, respeito à vedação do pacto sucessório e à reserva da legítima, percebe-se as mais aparentes características do planejamento sucessório.

### 2.2.1 REGIMES DE CASAMENTO

Existem outras características, por vezes mais implícitas, que também são importantes, principalmente no momento de se planejar a sucessão junto a um advogado. Neste caso, trata-se dos regimes de casamento, que interferem diretamente na organização da sucessão.

A saber, cita-se o planejamento sucessório associado ao advogado pelo fato de o tema se tratar, basicamente, de uma advocacia preventiva, pois é cediço que ninguém será obrigado a fazê-lo, só o fará o autor de herança que perceber necessário e benéfico para cumprir com as suas vontades e favorecer seus herdeiros.

Nessa entoada, é comum a procura de um profissional para se organizar, em vida, o patrimônio, e parte dessa estruturação se dá a partir do conhecimento do regime de bens atos pelos nubentes ou pelos companheiros, em caso de união estável.

Por conta disso, é fundamental perpassar, mesmo que brevemente, pelos regimes de casamento existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, os cônjuges poderão, anteriormente ao casamento, optar por um dos regimes de bens, o qual irá vigorar a partir da celebração, sendo possível escolher a comunhão universal, a comunhão parcial, a separação absoluta (convencional) e o regime de participação final nos aquestos, uma vez

que a separação obrigatória não surgente, como o próprio nome diz, pela escolha dos nubentes.

Vale dizer que o regime supletivo é o da comunhão parcial de bens, uma vez que, ficando silentes quanto ao regime, este será definido como tal. Inclusive, todos os outros regimes de bens facultativos prescindem da lavratura de pacto antenupcial. Ficando excluído, por óbvio, aquele regime que é obrigatório, qual seja, a separação obrigatória, haja vista que a imputação decorre por força de lei, senão vejamos:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Por mais que seja uma escolha importante, o regime não é imutável, sendo admissível a sua alteração, mediante autorização judicial, em pedido motivado por ambos os cônjuges, desde que não prejudique direitos de terceiros.

Nesta sendo, haja vista que o panorama geral dos regimes já fora demonstrado, partir-se-á, agora, para a especificação de cada um deles.

#### 2.2.1.1 COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Como dito, este é o único regime que dispensa a lavratura do pacto antenupcial. E sua característica marcante é que, em regra, pressupõe a comunicabilidade dos bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento, resguardando assim os bens pessoais, adquiridos antes do matrimônio.

A título de conhecimento, as exceções dos bens que entram na comunhão, independente de serem conquistados a título oneroso, encontram-se no artigo 1.660 do Código Civil.

À guisa de exemplo, o inciso II, que diz: os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior. Enquadrando-se, nessa hipótese, a mega sena.

Entretanto, como já exposto, separa-se, em grande maioria, os bens exclusivos, conquistados anteriormente, e cria-se o vínculo da comunhão diante do que for adquirido, em conjunto, pelo casal.

Destaque-se que os bens comunicáveis formam os aquestos, sobre os quais o outro o cônjuge terá direito à meação, no caso de manterem o matrimônio até o falecimento de um deles. Entretanto, há bens que não se comunicam nesse regime (TARTUCE, 2020, p. 1.127).

As afirmativas do referido autor podem ser confirmadas pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, através reverenda ministra Nancy Andrichi, assim assevera:

I – Os bens que cada cônjuge já possuía ao casar e aqueles havidos por doação ou sucessão, bem como os sub-rogados no seu lugar (sub-rogação real, substituição de uma coisa por outra). A norma trata dos bens particulares, que são bens anteriores e os havidos por herança ou doados a um dos cônjuges. Aplicando bem o preceito, deduziu o STJ que, “no regime de comunhão parcial de bens, não integra à meação o valor recebido por doação na constância do casamento – ainda que inexistente causa de incomunicabilidade – e utilizado para a quitação de imóvel adquirido sem a contribuição do cônjuge não donatário” (STJ, REsp 1.318.599/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 23.04.2013, publicado no seu Informativo n. 523).

Em se tratando de dissolução do casamento pelo evento morte, o cônjuge sobrevivente herda em concorrência aos herdeiros aquilo que for bem individual do falecido e no que tange aos bens construídos na constância do casamento aplica-se a meação, instituto do direito de família.

Portanto, neste regime de casamento, deverá ser analisado, durante o planejamento sucessório, a vontade do autor da herança, esclarecendo os direitos do sobrevivente, em caso de morte, para respeitar a sua legítima, evitando futuras discussões judiciais.

#### 2.2.1.2 COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

O regime da comunhão universal de bens, que até o ano de 1977 era o regime legal supletivo, tem como fundamento primordial a fusão do patrimônio prévio dos cônjuges e a comunicação dos bens havidos a título gratuito ou oneroso, no curso do casamento, incluindo as obrigações assumidas. É um regime, nos dias atuais, pouco frequente, em vista das possíveis inconveniências

em caso de dissolução do vínculo matrimonial (GAGLIANO e PAMPLONA, 2019, p. 389).

Porém, como tudo no direito, existem exceções. O artigo 1.668 do Código Civil nos apresenta um rol taxativo dos bens que ficarão excluídos da comunhão:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

No mais, este regime não apresenta detalhes relevantes, sendo considerado como o mais simples, pela doutrina. Contudo, ainda pode ser feita uma breve análise sucessória, qual seja, o cônjuge sobrevivente terá direito à meação de todos os bens deixados pelo cônjuge falecido, não havendo o instituto da herança, informação intrínseca ao planejamento da sucessão.

#### 2.2.1.3 PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Este regime é uma inovação do Código Civil Brasileiro de 2002, trata-se de um modelo complexo que não tem encontrado muita aceitação na prática, como bem diz Venosa:

É muito provável que esse regime não se adapte ao gosto de nossa sociedade. Por si só verificasse que se trata de estrutura complexa, disciplinada por nada menos do que 15 artigos, com inúmeras particularidades. Não se destina, evidentemente, à maioria da população brasileira, de baixa renda e de pouca cultura. Não bastasse isso, embora não seja dado ao jurista raciocinar sobre fraudes, esse regime ficará sujeito a vicissitudes e abrirá vasto campo ao cônjuge de má-fé (2003, p. 360).

Em tese, é semelhante à comunhão parcial de bens, uma vez que o patrimônio próprio é separado do patrimônio comum e, em caso de dissolução

da sociedade conjugal, cada cônjuge tem direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Mas difere-se, principalmente, na administração dos bens, que é exclusiva de cada cônjuge e pela exclusão da comunhão em casos de acréscimo de patrimônio decorrentes de fato eventual ou qualquer outro que não tenha demandado onerosidade.

Tal modalidade substituiu o antigo regime dotal e foi “importada” de países de primeiro mundo, a exemplo da Suécia, Alemanha e França, ou seja, originada de países ricos e inserida no contexto brasileiro.

A perplexidade do sistema desestimulou a adoção no campo social, mas, de toda forma, apresenta-se como uma espécie possível aos cônjuges, que poderão viver - patrimonialmente falando - de forma separada, até que se faça juntar os aquestos para possível dissolução do casamento ou sucessão. Ou seja, durante o casamento: separação convencional; e ao fim do casamento: comunhão parcial.

#### 2.2.1.4 SEPARAÇÃO DE BENS

No regime da separação de bens, que pode ser obrigatório ou facultativo, os bens permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que não sofrerão restrição para alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis.

Apesar de não ser comum, dada a moralidade social, que por vezes não suporta a separação do patrimônio por esta pressupor falta de confiança entre os nubentes, é um regime simples e prático, pois os cônjuges podem viver, patrimonialmente falando, da mesma forma que viviam quando solteiros, inexistindo a necessidade de outorga uxória ou marital.

A título de conhecimento, o regime da separação de bens será obrigatório apenas quando houver causas suspensivas, pessoa maior de 70 (setenta) anos ou quando depender de suprimento judicial. Fora tais hipóteses, o regime é facultativo, devendo ser registrado no pacto antenupcial, assim como quaisquer regimes que não sejam o da comunhão parcial de bens.

Vale dizer que independentemente de a separação de bens for imposta ou facultada aos cônjuges, em detrimento ao artigo 1.688 do Código

Civil, os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção de seus rendimentos, observemos:

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

Tal embasamento é, também, constitucional, pois a Carta Magna optou por tratar de temática tão importante como a da família, em seu artigo 226, §5º, veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Os alimentos, por exemplo, estão incluídos nos deveres dos cônjuges, não importando o regime de bens, tampouco se é o homem ou a mulher que irá prestá-lo, pois foi tema pacificado, no ano de 2019, pelo Supremo Tribunal Federal:

O que pretende o recorrente, ora agravante, em substância, é que se reconheça haver o § 5º do art. 226 modificado o CC/1916, na parte em que este trata de alimentos devidos por um cônjuge ao outro. Como acentuou a decisão agravada, "não procede a alegação de ofensa ao § 5º do art. 226 da CF, segundo o qual, 'os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher'. Tal norma constitucional não implicou revogação das do CC/1916, pelas quais os cônjuges têm o dever de assistência recíproca e aquele que necessitar de alimentos pode exigí-los do outro, desde que este os possa prestar". E assim é porque não pode ser reconhecida situação de igualdade entre os cônjuges, se um precisa de alimentos prestados pelo outro, e se este não precisa de alimentos, pode prestá-los àquele e lhos recusa. Com efeito, a igualdade de direitos pressupõe a igualdade de situações. E, na instância de origem, bem ou mal, com base na prova dos autos, ficou entendido que a ora agravada está em situação de precisão de alimentos e que o ora agravante está em condições de prestá-los. [RE 218.461 AgR, rel. min. Sydney Sanches, j. 4-8-1998, 1ª T, DJ de 5-3-1999.]

Nesse ínterim, após perpassados os regimes de bens do casamento e as regras de ouro do planejamento sucessório, que são temáticas inevitáveis para se compreender a organização sucessória, passar-se-á a tratar, no capítulo seguinte, a respeito da aplicação do planejamento sucessório dentro e fora do processo de partilha.

### **3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO APLICADO DENTRO E FORA DO PROCESSO DE PARTILHA A PARTIR DOS MECANISMOS DISPONÍVEIS**

O planejamento sucessório, por óbvio, é realizado em vida. No entanto, ao contrário do que faz pensar o senso comum, não se constitui somente através de um único ato, como é o testamento, mas, sim, por uma série atos concatenados, que influenciarão no momento da partilha.

Um dos negócios jurídicos mais importantes para o mapeamento da sucessão é a escolha por um ou outro regime de bens no casamento ou na união estável, seja esta lavrada ou não em cartório.

Majoritariamente, o regime de bens é a primeira escolha relevante, no que tange à sucessão, daqueles que mantenham vida conjugal ou que sejam, ao menos, companheiro ou companheira de outrem.

Isso se dá por conta dos diferentes fins que os patrimônios do *de cujus* pode tomar. No regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge ou companheiro irá mear tudo aquilo que fora construído onerosamente durante o matrimônio e herdará, em conjunto com os descendentes ou ascendentes na falta dos primeiros, os bens particulares do falecido. Portanto, este, quando em vida, precisará elaborar um planejamento que seja condizente com a destinação dos bens e seus receptores.

Por óbvio, na ausência de descendentes e descendentes, no regime da comunhão parcial, o cônjuge sobrevivente herdará sozinho, e, se porventura não houver cônjuge, a herança passará aos herdeiros colaterais.

No regime da comunhão universal de bens, o cônjuge sobrevivente, por sua vez, não herdará em nenhuma hipótese, pois quando da escolha do regime, os bens particulares de ambos se unem e transformam-se em bens comuns, portanto, no momento da sucessão, metade do patrimônio do falecido será destinado ao cônjuge sobrevivente, não importando se o bem era particular ou se foi construído onerosamente durante a comunhão.

Em se tratando do regime da separação obrigatória de bens, que será regime necessário às pessoas que contraírem comunhão sem observar as causas suspensivas do instituto ou precisarem de suprimento judicial para tanto ou, por fim, da pessoa maior de 70 (setenta) anos, por força da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, o cônjuge sobrevivente não herdará os bens

particulares, todavia, irá mear os bens adquiridos na constância do casamento, senão vejamos:

**Súmula 377**

**No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.**

Já na outra modalidade de separação de bens, qual seja, a convencional, o cônjuge sobrevivente concorrerá à herança com os descendentes do falecido, somente não terá direito à meação, tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, perceba-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES. PRECEDENTES. 1. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido, sendo apenas afastada a concorrência quanto ao regime de separação legal de bens previsto no art. 1.641, do Código Civil. 2. Precedente específico da Segunda Seção do STJ acerca da questão (REsp 1.382.170/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/04/2015, Dje 26/05/2015).

Por fim, apesar de não ter sido citado no artigo 1.829 do Código Civil, no regime da participação final nos aquestos, que é híbrido, por possuir características tanto do regime de separação de bens quanto de comunhão parcial de bens, em caso de sucessão, o cônjuge sobrevivente herdará, em concorrência com os outros herdeiros, quanto aos bens particulares e terá garantida a sua meação (quota-parte) no que se refere ao patrimônio construído onerosamente durante o casamento.

Superadas as decorrências do regime de casamento que irão reverberar na organização sucessória, a aplicação prática dar-se-á através de três principais modos, quais sejam, a realização de atos de disposição em vida (doação), a confecção de testamentos e o *holding* familiar.

### **3.1 – DOAÇÃO**

O contrato de doação é conceituado no próprio Código Civil, em seu artigo 538, que assim preconiza: Considera-se doação o contrato em que uma

peessoa, por liberalidade, transfere seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Quanto à forma, a doação será feita por escritura pública ou instrumento particular, sendo permitida a forma verbal somente quando se tratar de bens móveis e de pequeno valor, que se concretizará com a mera tradição.

Quanto à aceitação da doação, há autores, tais como Maria Helena Diniz, que entendem ser um elemento essencial do contrato. Entretanto, a doutrina majoritária a entende como um elemento complementar, não sendo obrigatória. Este entendimento pode ser encontra nas doutrinas de Paulo Luiz Netto Lôbo e Flávio Tartuce, por exemplo.

O próprio legislador, no artigo 539 do Código Civil, diz que “o doador **pode** fixar prazo para que o donatário declare se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

Portanto, a utilização do verbo “pode”, em vez de “deve”, e o fato de o silêncio funcionar como presunção de aceitação, corrobora-se a vontade do poder legislativo em definir a aceitação como mero complemento. Vale dizer que em caso de doação modal, esta lógica não pode ser usada, pois não seria lógico criar uma obrigação à aguem sem o próprio consentimento.

Repessada a análise geral da doação, tratar-se-á ao que diz respeito às suas espécies, que muito interessarão ao planejamento sucessório. Nesse sentido, Hironaka e Tartuce dispõem:

A primeira delas, e mais comum, é a doação com reserva de usufruto ou doação com *usufruto deducto*. [...] Outra forma de doação que pode ser utilizada como forma de planejamento sucessório é a doação com cláusula de reversão. [...] Como terceiro instrumento de liberalidade a ser citado, o art. 551 do código civil trata da doação conjuntiva, que pode ser estabelecida em favor de dois filhos, por exemplo, ou para um filho e o seu cônjuge (2019, p. 87-109).

Isto posto, nota-se que há diversas espécies de doação à disposição daquele, ou daquela, que deseja partilhar seu patrimônio em vida.

A primeira, das três espécies trazidas, é a doação com usufruto. Neste molde, pode-se dividir o patrimônio em vida com a garantia de usufruir da posse e dos frutos enquanto viver.

Esta espécie demonstra-se como uma forma segura e pouco ofensiva a quem deseja partilhar previamente para que não haja conflitos e/ou necessidade de realizar o processo de inventário.

A doação com usufruto é feita com o fim de resguardar a renda ou a moradia do doador, que terá o usufruto enquanto viver. O gozo da coisa supera, inclusive, o direito de habitação, pois o doador poderá, caso queira, alugar o imóvel.

A eficiência principal deste negócio jurídico é o donatário poder, após a morte do doador, simplesmente apresentar a certidão de óbito, dar baixa no usufruto e passar o imóvel para seu nome.

Já a segunda espécie, é a doação com cláusula de reversão (ou cláusula de retorno), na qual o doador estipula que os bens doados retornarão ao seu patrimônio acaso sobreviva ao donatário, podendo ser conciliada, também, com a primeira espécie (doação com usufruto), senão vejamos:

Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

Esta modalidade promove segurança jurídica ao doador que deseje efetuar a doação para o donatário em específico e não para seus herdeiros, por exemplo. É ainda mais interessante quando somada à doação com usufruto, pois resguarda definitivamente o doador.

A resguarda é tamanha, que a visão tradicional entende que, havendo a reversão, mesmo que o donatário já tenha vendido o bem recebido como doação, se falecer anteriormente ao doador a alienação é tornada sem efeito, por conta da condição resolutiva, aliás:

Art. 1.359. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.

Por mais que a doutrina critique este posicionamento, emanado de tribunais, e com base na lei, e possa haver uma alteração substancial, até os dias atuais é regra, configurando-se, assim, como mais uma proteção ao doador.

E a terceira, qual seja, a doação conjuntiva, que ocorrerá quando um doador distribuir um imóvel à, no mínimo, duas pessoas, situação em que estas ficarão com quotas idênticas do bem recebido.

Nesta modalidade de doação, sempre haverá uma pluralidade de donatários e uma obrigação divisível, como se pode extrair do artigo 551 do Códex Civilista:

Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente.

Salvo as exceções legais, não haverá direito de acrescer na doação conjuntiva, isto é, falecendo um dos donatários a cota corresponde a do falecido sucederá diretamente aos seus herdeiros e não ao outro donatário.

Uma das exceções legais está prevista no artigo supramencionado, no parágrafo primeiro, pois neste está definido que o cônjuge falecido substituirá na totalidade da doação, caso ambos sejam donatários.

Dito isso, essas são as principais espécies de doação cabíveis no processo de partilha. A seguir, será tratado sobre outra forma de sucessão que convém a agiliza o processo sucessório, qual seja, o testamento.

### **3.2 – TESTAMENTO**

O testamento apresenta-se como a principal maneira de expressar a autonomia privada. Constitui, também, o cerne da modalidade de sucessão testamentária, por ato de disposição de última vontade, sendo o negócio jurídico unilateral adequado para que o testador manifeste suas escolhas pessoais, dentro daquilo que a lei permite.

Este negócio jurídico, como já dito, unilateral, é também personalíssimo e revogável.

A revogação do testamento pode ser expressa ou tácita. Será tácita quando houver um novo testamento que entre em conflito com o anterior, independente de sua modalidade, ou seja, um testamento particular pode revogar o público; o cerrado pode revogar o particular e assim por diante. E será expressa quando houver uma nova declaração de vontade simplesmente revogando o testamento e não criando um novo.

É importante mencionar a possibilidade de rompimento do testamento. Basicamente, será rompido, isto é revogado de forma presumida, quando o testador não possuir descendente à época do testamento e lhe sobrevier, após o negócio jurídico unilateral, um descendente sucessível ou quando o testador possui descendente, mas não sabia, à época, que tinha.

Em se tratando, agora, do testamento envolvido no processo de partilha, vejamos o entendimento de Hinoraka e Tartuce:

[...] o testamento também é um importante e tradicional mecanismo de planejamento sucessório. Talvez seja um dos mais eficientes, por fugir do entrave da segunda *regra de ouro*, constante do art. 426 do código civil. Além da possibilidade de ter um conteúdo patrimonial, o código civil em vigor é expresso ao prever as disposições testamentárias de caráter não patrimonial (art. 1.857, §2º). (2019, p. 103).

Dito isso, percebe-se que o testamento é extremamente eficaz, pois, além de regar o conteúdo patrimonial da herança, pode abordar assuntos que não envolvam o patrimônio em si, como exemplo, o reconhecimento de um filho ou a constituição de uma fundação.

Além disso, é um meio seguro de partilhar, tendo em vista que o artigo 426 do Código Civil assim preconiza: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”, o que impossibilita diversos atos que visam partilhar o patrimônio em vida.

Com o testamento isto é completamente possível, tendo em vista, claro, que seus efeitos começarão a partir do evento morte, em respeito ao supramencionado pacto de corvina.

Em contraposição ao exposto, mesmo o testamento sendo um meio extremamente eficaz e fácil de dispor dos bens para depois da morte, tal instrumento é pouco utilizado, como bem expõe Hinoraka e Tartuce (2019, p. 103):

Apesar de um aumento, nos últimos anos, das elaborações de testamento, motivado por um incremento de uma consciência patrimonial e pelos problemas sucessórios criados pelo Código de 2002, a verdade é que o brasileiro pouco testa. Como já destacou a primeira autora deste texto:

O brasileiro não gosta, em princípio, de falar a respeito da morte, e sua circunstância é ainda bastante mistificada e resguardada, como se isso servisse para “afastar maus fluidos e más agruras...”. Assim, por exemplo, não se encontra arraigado em nossos costumes o hábito de adquirir, por antecipação, o lugar destinado ao nosso túmulo ou sepultura, bem como não temos, de modo mais amplamente difundido, o hábito de contratar seguro de vida, assim como, ainda não praticamos, em escala significativa, a doação de órgãos para serem utilizados após a morte. Parece que essas atitudes, no dito popular, “atraem o azar”. (HIRONAKA, 2012, p. 263-264).

Nesse sentido, a motivação do brasileiro em pouco praticar atos que visem à facilitação da sucessão deriva-se de um costume de evitar os maus fluídos, em pensar que tratar sobre a morte a atrai.

Pode-se dizer, também, que o “jeitinho brasileiro” de deixar tudo para o último momento e o pensamento social de que se alguém fala em herança de pessoa viva é por conta de “interesses”, faz com que seja pouco difundido, senão vejamos:

Entendemos que é preciso superar esses antigos costumes negativos, de não planejar o futuro e de deixar para os herdeiros a divisão de bens e as muitas vezes intermináveis disputas sucessórias. Não se pode negar, contudo, a persistência de paredes burocráticas em relação aos atos de última vontade, que deveriam ser facilitados, como com a possibilidade de realização de manifestações de vontade pela via digital. Com isso, talvez esse mecanismo tradicional de planejamento seja incrementado nos próximos anos, quebrando-se a afirmação de que o brasileiro não testa. (HINORAKA e TARTUCE, 2019, p. 103-104).

Contudo, nos últimos anos a elaboração de testamento aumentou significativamente, ponto positivo que corrobora a criação, ou o desenvolvimento, de uma consciência patrimonial, que tem somente a crescer ao ponto de tornar, na prática, o processo de partilha um procedimento célere e acessível, ao contrário do que é hoje, lento e economicamente – diga-se de passagem – inviável.

### 3.3 – HOLDING FAMILIAR

E, finalmente, o mais recente mecanismo para efetivar o planejamento sucessório: *holding familiar*.

*Hold* significa controlar, manter. Portanto, conceitualmente, *holding familiar* é uma empresa que detém participação societária em outra pessoa jurídica, com a finalidade de controlar o patrimônio da família, a título de organização patrimonial, diminuição de custo tributário e planejamento sucessório.

Apesar disso, tal forma de suceder será abordada brevemente no presente trabalho de curso uma vez que, na prática, esbarra-se no art. 426 do Código Civil de 2020 e é declaradamente nula pela doutrina e por decisões do Superior Tribunal de Justiça. Corroborando a afirmação, Toscano assim prevê:

Por um lado, teríamos que admitir que se as pessoas se reúnem em sociedade cujo objeto principal é a detenção e administração de todo patrimônio da família, por exemplo, e ali se planeja a sucessão, não haveria como negar, *a priori*, a afronta à regra da vedação do pacto sucessório, se analisado de modo pontual, apenas à luz do art. 426 do código civil. Esse é um viés relevante em relação ao tema aqui tratado, mas se assim admitirmos, todos os atos praticados no Brasil com essas características seriam nulos. E não são poucos. Preferimos pensar diferente. De fato, é possível se organizar em sociedade ou por meio de outras formas de constituição de pessoas jurídicas, dentro dos limites da autonomia privada e desde que não se afronte a legítima, que é segunda regra que não se pode perder de vista. Assim, parecem-nos que todos os contratos existentes dentro dos limites das normas sucessórias são válidos e eficazes, inclusive de constituição de *holdings*, para fins de planejamento sucessório, diante de uma interpretação conforme a harmonização das regras sobre liberdade e as limitações aqui referidas, presentes no código civil (2018, p.671).

Esta modalidade, da forma que tem sido colocada em prática, no Brasil, acaba sendo tida como nula de pleno direito.

Assim, por mais que consiga produzir efeitos ao longo do tempo, basta uma ação declaratória de nulidade, que por se tratar de declaração, não prescreve nem decai, para que seja analisada sua nulidade.

E, se por ventura for considerada nula, os efeitos da sentença serão *ex tunc*, isto é, retroagirá tornando nulo, também, tudo que foi praticado pela empresa.

Soma-se, ainda, ao entendimento doutrinário, a decisão 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Comercial. Civil e processo civil. Usufruto. Conservação da coisa. Dever do usufrutuário. Nulidade. Simulação. Legitimidade. Terceiro interessado. Requisitos. Operação societária. Anulação. Legitimidade. Condições da ação. Análise. Teoria da asserção. Aplicabilidade. Dispositivos legais analisados. Arts. 168 do cc/02. E 3º, 6º e 267, vi, do cpc. [...] . 2. Recurso especial que discute a legitimidade do nu-proprietário de quotas sociais de *holding* familiar para pleitear a anulação de ato societário praticado por empresa pertencente ao grupo econômico, sob a alegação de ter sido vítima de simulação tendente ao esvaziamento do seu patrimônio pessoal. 3. O usufruto. Direito real transitório de fruir temporariamente de bem alheio como se proprietário fosse. Pressupõe a obrigação de preservar a substância da coisa, sem qualquer influência modificativa na sua propriedade, cabendo ao usufrutuário a conservação da coisa como *bonus pater familias*, restituindo-a no mesmo estado em que a recebeu. 4. As nulidades decorrentes de simulação podem ser suscitadas por qualquer interessado, assim entendido como aquele que mantenha frente ao responsável pelo ato nulo uma relação jurídica ou uma situação jurídica que venha a sofrer uma lesão ou ameaça de lesão em virtude do ato questionado. 5. Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas. Da sociedade seja dos sócios, não de ser excepcionadas situações nas quais terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma *holding* familiar, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os nu-proprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria *holding* familiar em empresa por ela controlada. [...]. Resp nº 1.424.617/rj. Rel. Min. Nancy Andrighi. *Dje*, 16 jun. 2014.

Portanto, apesar de se apresentar como novo modelo de planejamento sucessório, a *holding* familiar não comunga com a legislação cível vigente e depende de uma grande modificação no ordenamento jurídico para que consiga aplicabilidade prática.

Insta salientar que todo negócio jurídico que vise a partilha obrigatoriamente precisa se atentar à cota dos herdeiros necessários e à vedação dos pactos sucessórios, isto é, dos contratos que possuem a herança da pessoa viva como objeto.

## CONCLUSÃO

Esta monografia, inicialmente, buscou analisar o conceito de sucessão, que é a transmissão da herança, e abordar a sua importância, principalmente, quando tratada em vida, pelo autor da futura herança, com o condão de facilitar a partilha do seu patrimônio quando do seu falecimento.

O tema se demonstrou extremamente relevante, uma vez que todo indivíduo, em algum momento, será herdeiro ou autor de uma herança, tornando-imprescindível uma discussão acadêmica e social a este respeito.

Observou-se, ao longo da explanação, que existem diversas formas de planejar a sucessão, através de negócios jurídicos, tais como são a doação e o testamento, e por meio de ato jurídico *strictu sensu*, como é o casamento, por meio da escolha do regime nupcial e, até, por meio do direito empresarial, com a abertura de uma *holding* familiar.

Com essas medidas extrajudiciais, o processo de partilha torna-se um procedimento ágil e pouco oneroso ao espólio, além de concretizar a máxima da liberdade individual dos contratos, desde que respeitadas as limitações legais.

Nesta senda, conclui-se que o futuro do direito das sucessões está intrinsicamente ligado ao planejamento sucessório, que será cada vez mais difundido dentro do direito e propiciará uma gama de opções àqueles que possuem interesse em uma organização patrimonial, em vida, para torná-la próspera após a morte.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões. 13. ed. 13 – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 263-264.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. Inventários e partilhas. 22. ed. São Paulo: LEUD, 2009. p. 299.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – Vol. VI / Atual. 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

TOSCANO DE BRITO, Rodrigo. Planejamento sucessório por meio de *holdings*: limites e suas principais funções. In: *Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 671.

TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003.